



Estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente do município de São Luís do Curu- CE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Luís do Curu- CE aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei, será efetivada por meio de:

- I - Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Outros programas e/ou serviços de proteção ou sócio-educativos respeitadas as normas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter entidades governamentais para efetivação do disposto neste artigo, podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente será assegurada mediante criação do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como órgão deliberativo, paritário, consultivo e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria de Ação Social, competindo-lhe especialmente:

- I - Estabelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente no Município de São Luís do Curu- Ce;
- II - Acompanhar e avaliar as ações do poder público municipal e de entidades não governamentais que atuam junto à criança e ao adolescente, mantendo o registro das instituições e de seus programas de atendimento;
- III - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente conjuntamente com o Secretário de Ação e Promoção Social;



Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo de que trata a Lei:

- I - Contribuição a fundos consignadas no orçamento do município;
- II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III - Doações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;
- IV - Recursos de aplicações financeiras;
- V - Produtos de aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VI - Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- VII - Valores de multas previstas na Lei Federal de nº 8.069/90.

Art. 8º - Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir à Secretaria de Ação Social crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vigente orçamento de despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado.

Art. 10º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de São Luís do Curu- Ce.

§ 1º - O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de São Luís do Curu na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição subsequente.

§ 2º - O processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercitar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§ 4º - Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal, através do Ato Administrativo.

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, constituindo-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.



§ 1º OS Conselheiros Tutelares eleitos perceberão mensalmente uma gratificação equivalente ao nível de Diretor de Departamento do Poder Público Executivo Municipal, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º Os Conselheiros terão assegurados, enquanto exercício de suas funções, os benefícios de seguro de vida e de saúde, na forma e condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12 – A Secretaria de Ação Social providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o final do prazo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais e de antecedentes da Justiça Federal;
- II – Comprovação de residência no Município de 05 (cinco) anos, mediante declaração expedida por 02 (duas) pessoas idôneas ou por documento policial;
- III – Prova de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante;
- IV – Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Art. 14 – As atribuições do Conselho Tutelar são definidas pela Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 – A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – For condenado em sentença penal transitada e julgado;
- II – Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;
- III – Não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no mesmo ano;
- IV – Mudar de domicílio.

Art. 16 – O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 17 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 dias, baixará Edital abrindo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

LEI Nº 306/97, Em 01 DE DEZEMBRO DE 1997.

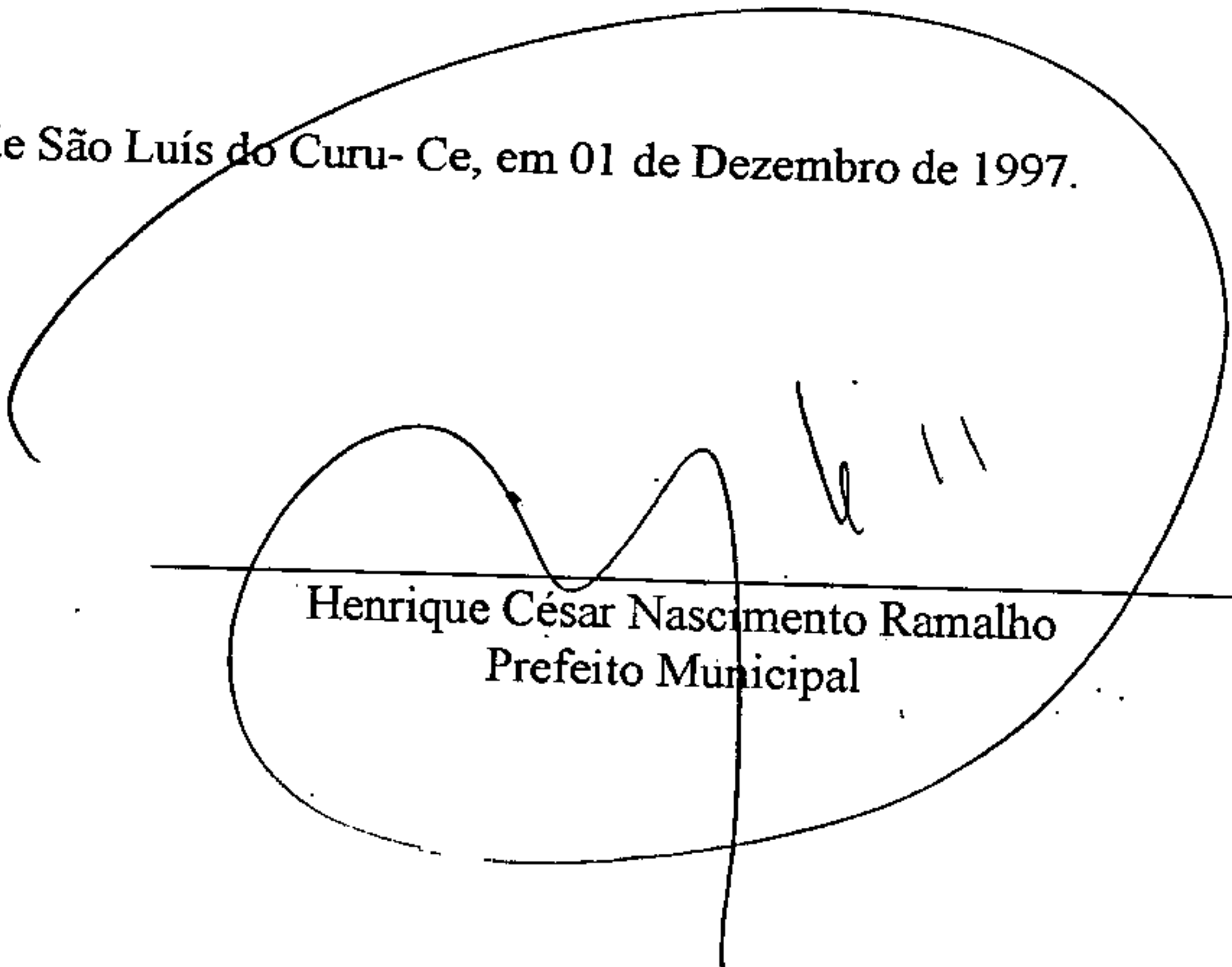


Art. 18 – Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos serão todos Titulares e Suplentes, submetidos a um treinamento com o objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de Conselheiros, sob a responsabilidade do Conselho Municipal.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, podendo ainda, abrir crédito especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao vigente orçamento, para o atendimento de despesas com a implantação do Conselho Tutelar.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei de nº 286/96 de 05/12/96.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu- Ce, em 01 de Dezembro de 1997.



Henrique César Nascimento Ramalho
Prefeito Municipal

Rua Rochael Moreira, S/N - CEP 62.665-000
CGC 07.623.051/0001-19 - CGF 06.920.273-7
Fone: (085) 355.1215 - Fax: (085) 355.1001